



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018934/2018
Fls: 612

Processo: 030/0018934/2018

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 55329

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 51.535,82

**RECORRENTES: PQS PROJETOS E MANUTENCAO DE REDES
ELETRICAS**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 55328 referente ao não recolhimento de R\$ 40.817,76 a título de ISS na qualidade de contribuinte nos períodos dezembro de 2014 a dezembro de 2016, referentes aos serviços de elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharias tipificados no subitem 7.03 da lista de serviços do Anexo III do CTM

Os serviços mencionados Auto de Infração n° 55329 foram prestados para a empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE fora no estabelecimento da recorrente nas Cidades de Nova Iguaçu e Rio de Janeiro.

Irresignada com a cobrança, PQS PROJETOS E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA protocolou impugnação a ela em 10/10/2018, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói.

A primeira instância proferiu decisão indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento, sob o fundamento de que o ISS é devido no local do estabelecimento prestador e não necessariamente no local da prestação do serviço.

Em Recurso Voluntário tempestivamente apesentado em 11/07/2019, preliminarmente, a recorrente afirma ter ocorrido um equívoco entre a atividade exercida e a conceituação encontrada pela primeira instância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018934/2018
Fls: 613

Processo: 030/0018934/2018

Data:

Folhas:

Rubrica:

Sugere ter ocorrido a prestação do serviço de construção de rede de distribuição elétrica e que a decisão de primeira instância considerou ter ocorrido prestação de serviços de arquitetura.

Sobre o mérito, sustenta a ilegitimidade ativa do Município de Niterói para cobrar o imposto sobre as atividades exercidas fora de seu território.

É o relatório.

A natureza do serviço prestado encontra-se delineada na cláusula 1ª do contrato de prestação de serviços firmado com a Light Serviços de Eletricidade S/A em consonância com a tipificação efetuada pelo Fiscal autuante e pela própria recorrente na emissão de seus documentos fiscais. O mencionado contrato compreende os serviços de “projeto, adequação, construção e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica para implementação de Novas Tecnologias (Telemediação) e preparação do padrão de entrada de clientes existentes e ligação de novos consumidores.”.

Não há suporte probatório suficiente para que seja desconsiderada a tipificação efetuada pela recorrente e confirmada pelo Fiscal autuante.

O mérito da autuação abordado na peça recursal envolve a possibilidade de Niterói tributar a prestação de serviços ocorrida em outros municípios (Nova Iguaçu e Rio de Janeiro) por contribuintes sediados em seu território.

Estabelecida essa premissa fática, discute-se então questão relativa à possibilidade de dois ou mais entes vislumbrarem competência para tributar a ocorrência de determinado fato gerador de obrigação tributária, configurando conflito de competência.

O constituinte delegou ao legislador complementar a resolução dessa questão por meio do art. 146:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0018934/2018
Fls: 614

Processo: 030/0018934/2018

Data:

Folhas:

Rubrica:

Art. 146. Cabe à lei complementar

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar

E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados e, dessa forma, a única maneira de considerar válida a tributação no local da prestação do serviço representado pelo subitem 7.03 seria demonstrando ter sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03:

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018934/2018
Fls: 615

Processo: 030/0018934/2018

Data:

Folhas:

Rubrica:

Percebe-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro adesão ao critério territorial estabelecido pela Lei Complementar nº 116/03 em seu art. 3º para resolução da controvérsia envolvendo os serviços prestados em município distinto de onde se encontra sediado o prestador, como nos seguintes casos:

Apelação Cível. Ação de repetição de indébito fiscal. Tributário. ISSQN. Sentença de procedência. Controvérsia acerca da capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro para a cobrança de ISSQN sobre a prestação dos serviços de gerenciamento eletrônico de trânsito decorrentes dos contratos com a CET-RIO. Artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/03. Capacidade tributária ativa do Município correspondente ao local do estabelecimento prestador dos serviços. Precedentes STJ e TJRJ. Sede do estabelecimento da autora se situa no Município de Pinhais, no Estado do Paraná. Município do Rio de Janeiro que não possui competência para efetivar a cobrança do ISS no presente caso. Termo inicial dos juros de mora corretamente fixado na sentença Súmula nº. 188 do STJ. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível n. 0443920-05.2010.8.19.0001 - Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 30/10/2019 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

O julgado citado envolveu serviço cuja prestação se protraí no tempo, efetuado por empresa situada em outro Estado com manutenção de equipe responsável pela prestação e tais argumentos não foram suficientes para a conclusão pela existência de estabelecimento prestador no local da prestação.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ISSQN. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO ONDE SE LOCALIZA O ESTABELECIMENTO (OU DOMICÍLIO) DO PRESTADOR. ARTIGO 3º DA LC Nº 116/03. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. Embargos à execução fiscal em que se impugna a competência do Município exequente para cobrar ISSQN da atividade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018934/2018
Fls: 616

Processo: 030/0018934/2018

Data:

Folhas:

Rubrica:

telecomunicações sem fio, exercida pela executada/apelante. 2. Ainda que os serviços prestados pela embargante possam ser efetuados em localidades diferentes daquela onde se encontra fixado seu estabelecimento, o referido tributo é devido no município onde está localizado seu estabelecimento. Artigo 3º da LC nº 116/03. (STJ - AgInt no AREsp: XXXXX SP 2019/XXXXX-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020). 3. Serviço prestado pelo executado que não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nos incisos I a XXII, deste artigo 3º. 4. Recolhimento indevido do ISSQN, no Município do Rio de Janeiro, que poderia ter sido evitado se o contribuinte tivesse cumprido a obrigação acessória instituída pelo Rio de Janeiro que determina aos prestadores de serviços sediados em outros Municípios se inscreverem no Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios (CEPOM). 5. Crédito tributário regularmente constituído no Município de Duque de Caxias. Exação válida e exigível. 6. Manutenção da improcedência dos embargos à execução. 7. Negativa de provimento ao recurso

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ISS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA SEDIADA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES QUE PRESTOU SERVIÇOS MÉDICOS NO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ. IMPOSTO DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. REGRA DO ART. 3º DA LC 116/03. NÃO DEMONSTRADO QUE O CASO SE ENQUADRE EM ALGUMA DAS EXCEÇÕES DOS INCISOS I A XXV DO ART. 3º DA MENCIONADA LEI. JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA SOBRE O TEMA NO SENTIDO DE QUE "EXISTINDO UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO ONDE O SERVIÇO É PERFECTIBILIZADO, OU SEJA, ONDE OCORRIDO O FATO GERADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018934/2018
Fls: 617

Processo: 030/0018934/2018

Data:

Folhas:

Rubrica:

TRIBUTÁRIO, ALI DEVERÁ SER RECOLHIDO O TRIBUTO”. RESP 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EMPRESA APELADA QUE NÃO COMPROVOU TER UNIDADE PROFISSIONAL OU ECONÔMICA FORA DO MUNICÍPIO APELANTE. TRIBUTO DEVIDO AO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vale também acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o mero deslocamento de recursos humanos (mão-de-obra) e materiais (equipamentos) para a prestação dos serviços ou a mera realização da atividade na sede do contratante por si só não impõe sujeição ativa à municipalidade do destino para fins de cobrança do ISS:

TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. 1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018934/2018
Fls: 618

Processo: 030/0018934/2018

Data:

Folhas:

Rubrica:

prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. 3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014). 4. In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS. 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1298917/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

O Superior Tribunal de Justiça agrega outro importante parâmetro na difícil busca pela definição de estabelecimento prestador ao mencionar a necessidade de se verificar poder decisório na unidade em que ocorre a prestação do serviço para que em seu município seja reconhecida possibilidade de cobrar o respectivo imposto, como se percebe no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial Nº 1805368:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. DEFINIÇÃO DO SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇO PRESTADO EM LOCAL DISTINTO DA SEDE DA EMPRESA. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 4º DA LC Nº 116/2003. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, ao contrário do aduzido pelo acórdão recorrido, sedimentou-se no sentido de que "para fins de incidência do ISS, o sujeito ativo da relação tributária será, em regra, o município em que estiver localizado o estabelecimento prestador do serviço, sendo apenas excepcionalmente admitido o local da prestação para tanto, como no caso de expressa previsão legal ou quando houver comprovação de existência de unidade com poderes decisórios" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.752.712/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 22/10/2021). Precedentes. 2. Andou mal a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0018934/2018
Data:
Folhas:
Rubrica:

Corte de origem ao definir que o imposto seria devido no local da prestação do serviço, sem considerar se o tipo de serviço prestado pela empresa contribuinte se enquadrava nas exceções legais. Também andou mal ao decidir a controvérsia sem apontar a existência, ou não, de unidade com poderes decisórios no ente onde cumprida a obrigação. Em outras palavras, o critério adotado pelo TJDFT, pautado apenas no local da prestação, não condiz com o da atual jurisprudência do STJ sobre o assunto, o que não se traduz em omissão, mas, sim, em efetiva dissonância passível de reforma. 3. Nos casos em que a aplicação do direito à espécie exige a incursão no substrato fático-probatório dos autos, necessário se faz que eles retornem à instância ordinária, para que a causa seja julgada conforme os parâmetros estabelecidos por este STJ. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Não há nos autos qualquer comprovação de que tenha sido constituído estabelecimento prestador autônomo no município onde ocorreu a prestação do serviço e sim a instalação de pessoal e equipamento estritamente necessária para a consecução do objeto contratual pactuado.

Não existiu a formação de uma estrutura própria capaz de atuar no mercado exercendo as atividades inerentes à empresa PQS PROJETOS E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS, mas apenas a transferência circunstancial de uma parte de sua força de trabalho para outro município com o objetivo único de executar o serviço contratado.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO para manter o Auto de Infração guereado.

Niterói, 04 de janeiro de 23

PROCESSO N° 030/0018934/2018

EMENTA. ISS. COMPETÊNCIA DE RECOLHIMENTO. O recolhimento se faz no município onde o prestador desenvolva sua atividade seja ela temporária ou permanente. Recurso Voluntário que se nega provimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto por PQS Projetos e Manutenção de Redes Elétricas, em face do Auto de Infração que lhe foi imposto (55329), concernente ao não recolhimento de ISS no período de 2014 a 2016.

Alega em síntese a ilegitimidade do Município de Niterói para a cobrança do imposto por não ser o local da prestação dos serviços, além de ter a fiscalização interpretado equivocadamente a atividade exercida, confundindo construção de rede de distribuição elétrica com serviços de arquitetura.

A representação fazendária opinou às fls., 612/619, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto:

Como bem acentua a representação fazendária a natureza dos serviços prestados encontra-se em consonância com a tipificação de autuação e também pela emissão dos documentos fiscais emitidos.

As razões recursais são frágeis com a devida vênia, para desconsiderar a tipificação efetivada pela fiscalização.

A representação fazendária discorre com maestria sobre a legislação pertinente e jurisprudência dominante em abono da certeza da fiscalização.

Não há porque não adotar o referido parecer da lavra do Dr. Rafael Henje Pimentel o qual adoto integralmente.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Nº do documento: 00040/2023 **Tipo do documento:** CERTIFICADO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 10/02/2023 12:51:29
Código de Autenticação: 2C7D01C07C9087DD-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/018.934/2018 - "PQS PROJETOS E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.394ª SESSÃO

HORA: - 10:09h

DATA: 25/01/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Patrícia Porto Guimaraes

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
CC, em 25 de janeiro de 2023**

Documento assinado em 05/06/2023 09:09:00 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00043/2023	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.082/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/02/2023 13:14:49		
Código de Autenticação:	6264108F82CC4BB6-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.394ª SESSÃO ORDINÁRIA
DECISÕES PROFERIDAS

DATA: 25/01/2023

Processo nº 030/018.934/2018 - PQS PROJETOS E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA

Recorrente: PQS Projetos e Manutenção de Redes Elétricas Ltda

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.082/2023: - "ISS. COMPETÊNCIA DE RECOLHIMENTO. O recolhimento se faz no município onde o prestador desenvolva sua atividade seja ela temporária ou permanente. Recurso Voluntário que se nega provimento.

CC em 25 de janeiro de 2023

Documento assinado em 05/06/2023 09:09:01 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00030/2023	Tipo do documento:	OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição:	OFICIO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/02/2023 13:25:57		
Código de Autenticação:	779EBC5497DEF070-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/018.934/2018 - "PQS PROJETOS E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 25 de janeiro de 2023

Documento assinado em 05/06/2023 09:09:02 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00105/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASIL PUBLICAR ACÓRDAO 3.082/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	11/06/2023 15:38:01		
Código de Autenticação:	858266FE491CC7EF-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.082/2023: - "ISS. COMPETÊNCIA DE RECOLHIMENTO. O recolhimento se faz no município onde o prestador desenvolva sua atividade seja ela temporária ou permanente. Recurso Voluntário que se nega provimento.

CC em 10 de fevereiro de 2023

Documento assinado em 18/06/2023 11:37:11 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<input type="checkbox"/>	Para Lido do Conselho	<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado
<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	<input type="checkbox"/>	Retornado
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Recusado
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Retornado - Insuficiente
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: PQS PROJETOS E MANUTENÇÃO DE REDES ELETRICAS LTDA

ENDEREÇO: RUA GOITACAZES, 179 CASA

CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:**SÃO FRANCISCO **CEP:**24.360.350

DATA: 03/07/2023

PROC. 030/018934/2018 -CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/018934/2018, o qual foi julgado no dia 01/02/2023 e teve como decisão provimento negado do recurso de voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth Neves Braga
Matrícula 1228.625-0

Elizabeth N. Braga

228625

Nº do documento:	03504/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	À FCAD		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	14/07/2023 12:12:39		
Código de Autenticação:	CE54AC43E9A2AC4D-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FCAD,

Informamos que a correspondência anexada aos autos foi entregue ao Setor competente para providenciar a postagem junto aos correios e a colocação do código de rastreio do AR.

Obs: Solicitamos ainda a publicação do acordão imediatamente, após a publicação encaminhar o processo para a pasta - CC – Comunicação ao contribuinte - prazo

Elizabeth N. Braga
228625
Niterói, 14/07/2023

Documento assinado em 14/07/2023 12:12:39 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250

Nº do documento:	01066/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CC		
Autor:	12462170 - LEONARDO DOS SANTOS SALLES		
Data da criação:	19/07/2023 11:44:47		
Código de Autenticação:	391CE4937B957CB1-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,
Segue código de rastreio da correspondência: JU 22395488 0 BR

ASSIL em 19/07/2023

Documento assinado em 19/07/2023 11:44:47 por LEONARDO DOS SANTOS SALLES - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 12462170



em 26/07/23

ASSIL MLHSF

Mário Lucia F. S. Farias
Matrícula 239.121-0

PROCESSO Nº 020/1803/2021- PORTARIA Nº 303/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/1805/2021- PORTARIA Nº 302/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/1953/2022- PORTARIA Nº 1277/2022- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/1953/2022- PORTARIA Nº 1277/2022- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/2320/2021- PORTARIA Nº 435/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/2322/2021- PORTARIA Nº 433/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/2363/2022- PORTARIA Nº 1613/2022- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/2790/2022- PORTARIA Nº 1936/2022- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5521/2021- PORTARIA Nº 1766/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5522/2021- PORTARIA Nº 1767/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5523/2021- PORTARIA Nº 1768/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5524/2021- PORTARIA Nº 1769/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5525/2021- PORTARIA Nº 1770/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5526/2021- PORTARIA Nº 1771/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5527/2021- PORTARIA Nº 1772/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5528/2021- PORTARIA Nº 1773/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5529/2021- PORTARIA Nº 1774/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5530/2021- PORTARIA Nº 1775/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5532/2021- PORTARIA Nº 1776/2021- PACHECO para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5533/2021- PORTARIA Nº 1777/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5724/2020 - PORTARIA Nº 327/2020- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND em substituição à	JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/1551/2022- PORTARIA Nº 964/2022- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND em substituição à	JORGIANE SOARES

EXTRATO Nº 68/2023-SMA

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 273950. PARTES: Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração LUIZ ANTONIO FRANCISCO VIEIRA e a empresa CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S.A. OBJETO: Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 06 (seis) Certificados Digitais para servidores da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Niterói. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação. VALOR: R\$ 2.024,46 (dois mil vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos). VERBA: P. T. nº 17.01.04.122.0145.6282; C.D. nº 33.90.40; FONTE 1.704.00; Nota de Empenho nº 001936 datada de 20/07/2023. FUNDAMENTO: Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e despachos contidos no processo nº 990/21844/2023. DATA DA ASSINATURA: 21 de julho de 2023.

Despacho do Secretário

Pagamento de Férias não gozadas – Deferido – 9900029321/2023
Licença Especial – Deferido – 12 (doze) meses – de 24/07/2023 à 23/07/2024 – 20/865/2023
Alteração Cadastral – Deferido – 9900030249/2023
Licença Especial – Indeferido – 9900030670/2023
Adicional – Deferido – 9900026810/2023
Sindicância – Arquite-se, de acordo com a conclusão da COPAD – 20/2320/2021
Baixa de Bens – Ciente, autorizo o descarte dos bens – 9900030661/2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/010049/2018 (Processo espelho 030/010416/2021)– LUIZ CARLOS DIAS VIANNA.- "Acórdão nº 3.161/2023: IPTU. Recurso de ofício e recurso voluntário. 1) lançamento complementar referente aos exercícios de 2013 a 2018: Manutenção parcial do lançamento, com a exclusão da revisão relativa a três elementos cadastrais (área do lote, pedologia do lote e topografia do lote), por restar configurado erro de fato conhecido pelo setor do IPTU, e com a retificação da área edificada do imóvel, em face da nova vistoria realizada pelo SEDIL, que apurou uma área edificada de 266,02 m²). 2) Lançamento anual de ofício referente ao exercício de 2019: constatação pelo setor competente da SMF de que os dados cadastrais do imóvel estavam incorretos. Possibilidade de adequação à realidade fática do imóvel. Poder-dever da administração pública. Alterações cadastrais promovidas anteriormente ao lançamento anual de ofício. Controvérsia relativa à área do lote dirimida pela SMU. Informações do RGI, quanto à área do lote, vagas e imprecisas. Desmembramento anterior à lei nº 6.766/1969, que depende somente de certidão municipal quanto à apuração da área do lote. Retificação que deve ser efetivada somente em relação à área edificada do imóvel, conforme a nova vistoria promovida pelo SEDIL. Conclusão: Recurso de ofício conhecido e desprovido e recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."

030/018967/2019– ATUAÇÃO OFICINAS E CURSOS LTDA.- "Acórdão nº 3.096/2023: - Simples nacional. Exclusão. A comprovação de ocupação de várias empresas num mesmo espaço físico, com o mesmo objetivo social camuflando através de pessoas interpostas, a receita autoriza sua exclusão do regime simplificado. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/012888/2018 (Processo espelho 030/011347/2021)– NEARIS DOS SANTOS CARVALHO– ARCE DOS SANTOS- "Acórdão nº 3.152/2023: IPTU – Notificação de lançamento complementar – Recurso voluntário – Cerceamento do direito à ampla defesa – Inocorrência – Alteração de dados cadastrais – Correta aplicação da legislação municipal – Falta de cumprimento da obrigação prevista no art. 29 do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/016007/2021– SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.- "Acórdão nº 3.150/2023: Exclusão do simples nacional. A não escrituração do livro caixa autoriza a exclusão da empresa desse regime, conforme disposição prevista no artigo 29, inciso VIII (oitavo) do artigo 123 da Lei Complementar. Se a exclusão se deu por esse motivo e a recorrente não impugna especificamente essa infração, a omissão gera o não conhecimento da impugnação e se o procedimento se repete nas razões recursais, o recurso segue pelo mesmo caminho. Recurso voluntário que não se conhece."

030/028052/2019– WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA ENGRAZATARIA E CAFETERIA LTDA.- "Acórdão nº 3.156/2023: - Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços nos meses de agosto e setembro de 2016. Apuração realizada com base em dados de cartões de crédito e de débito repassados por operadoras de cartões, obtidos por meio de convênio de cooperação técnica entre os fiscos estadual e municipal. Contribuinte que, em resposta à intimação fiscal, reconhece que os valores se referem a

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 26/07/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

serviços prestados na barbearia. Caracterização da falta de emissão de notas fiscais. Incidência do disposto no art. 29, inciso XI, e art. 26, inciso I, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/018934/2018- PQS PROJETOS E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.- "Acórdão nº 3.082/2023: - ISS. Competência de recolhimento. O recolhimento se faz no município onde o prestador desenvolva sua atividade seja ela temporária ou permanente. Recurso voluntário que se nega provimento."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Proc. administrativo nº 9900029984/2023

Considerando as informações, documentos e despachos contidos nos autos do processo em epígrafe, **RATIFICO**, na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/1993, e **AUTORIZO** a contratação da empresa: **INVE SABER ASSESSORIA, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ nº 24.784.069/0001-11**, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), para contratação de empresa especializada para realização do evento de avaliação dos Conselheiros Tutelares, no quadriênio 2024/2027, atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, vinculado a esta Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
COMUNICADO

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – Niterói, no uso de suas atribuições previstas na Lei Municipal Nº 919/1991, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal Nº 3361/2018, através da Comissão Especial do Processo de Escolha para Conselheiros Tutelares do Município de Niterói – mandato 2024/2027, comunica:

A relação dos candidatos deferidos e aptos a realizarem o estudo dirigido no sábado dia (29/07/23) e a prova no domingo dia (30/07/23).

CT I

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NOME DO CANDIDATO

01 Terezinha Aparecida Vieira
02 Carla Macedo da Cunha da Silva
05 Bárbara Cristina de Carvalho Abreu Lima
08 Natalina Rodrigues Machados dos Santos
18 Marcia Ângelo de Aquino Rodrigues
22 Rafael de Carvalho Pereira
27 Fábio Geraldo Veloso
28 Maria Ester Lourenço
29 Rafael Lírio Guimarães
33 Priscilla Viviane Araujo de Figueiredo
37 Rodrigo de Souza Lima
43 Gabriela Poluceno Fortes
44 Tatiane dos Santos Pereira
52 Thiago Norton Mendes
55 Vinicius Silva de Souza
56 Silvia Lucia da Luz
66 Daniel Martins Gregorio Costa
88 Alan Carlos de Oliveira Leite
89 Luana Gregório Soares

CT II

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NOME DO CANDIDATO

03 Alcemaria Freitas de Souza
19 Claudia Maria De Oliveira
20 Joel Marcelo de Lima Lopes
21 Adelthan Custódio Fagundes de Oliveira
24 Luana Zeni Ferreira De Oliveira
26 Sônia Rejane Pimenta
31 Rosângela Maria Soares De Jesus
45 Maria Jose De Amorim Tavares
47 Aline Rocha Sant'Anna Falabello Rangel
53 Leila Margarida Garcia Brito
57 Angélica Batista De Souda Brum
63 Victor Hippert Stuart Boden
65 Édson Brito De Lima
76 Eliana Virgilio De Souza
79 Elizabetha Rodrigues Borges Conceição
80 Ternalia Macedo Vargas Teixeira
85 Jan Lui Santos Da Silva
94 Martha Lucia Briola De Sousa
95 Neilsa Martins Pinheiro

CT III

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NOME DO CANDIDATO

09 Robson Pereira do Nascimento
07 Carlos Augusto Sant'Anna
10 Rodrigo Batista Sant'Anna
12 Paulo Affonso de Oliveira
13 Paulo Roberto Gonzalez Ferre Nascimento
14 Danielle Anchieta Seghir Cariello
15 Tomires Pimentel Barbosa
25 Hugo Leonardo Monteiro de Oliveira
34 Yvone de Souza Ferreira Leixas
35 Alessandra Vieira de Almeida
36 Neilson Pereira do Nascimento
38 Luciane Mello de Oliveira
40 Katelen Pereira Cunha
48 Viviane da Silva Magalhães de Carvalho
49 Ângela Simone Costa de Oliveira
50 Marcelle Rego de Moura
51 Fabiana Cristina na Silva Brandão
67 Fernanda Rangel Viégas Zeferino
70 Suely Souza da Costa
73 Gustavo Gonçalves da Silva
74 Lucimar Fernandes dos Santos
91 Francisco Wagner de Araujo
93 Luiz Otávio Ferreira dos Santos
96 Renata França Peres